



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 283 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2010  
PROCESSO Nº 1/3124/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807763  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: EMBACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE: Josival Conrado de Oliveira  
MATRÍCULA: 103.648-17  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ANTECIPADO.** Auto de Infração procedente. Comprovação dos fatos por meio dos relatórios do sistema COMETA e parcelamento fiscal, bem como, através das cópias das notas fiscais de entrada anexadas ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Afastada as nulidades suscitadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO  
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO/2008 E ABRIL/2008, NOS VALORES DE R\$ 2.060,36 E R\$ 51,17 RESPECTIVAMENTE, ENSEJANDO NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.111,53
Multa	R\$ 1.055,76
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.167,29</b>

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996.

No Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.29885 (fls. 08), o atuante intima a Recorrente a apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Apuração, Registro de Inventário, Registro de Saídas, RUDFTO, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Registro de Controle de Prod. Estoque, GIM/GIDEC, Arquivos Eletrônicos, DIPJ, Guias de Recolhimento de Impostos e Títulos referente a fornecedores, entre outros, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o atuante esclarece que:

"Em cumprimento a Ordem de serviço nº 200815267, lavramos o Termo de Intimação nº 200813341, intimando o contribuinte para apresentar as Notas Fiscais de compras e os DAE's de recolhimento do ICMS ANTECIPADO relativo aos meses de fevereiro e abril/2008, para que pudéssemos verificar se esses débitos estariam efetivamente recolhidos.

Decorrido o prazo do Termo de Intimação, sem que o Contribuinte se manifestasse acerca da falta de recolhimento do ICMS exposta no referido Termo, procedemos a lavratura do Auto de Infração, constituindo o crédito tributário sob a égide da legislação que disciplina a matéria.

...

Estamos anexando ao processo cópias das notas fiscais de aquisição referente ao período dos débitos, objeto deste Auto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de infração, bem como as consultas do Sistema COMETA, as quais registram a entrada neste Estado, das mercadorias adquiridas através das notas fiscais anexas.”

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.07763-7, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.15267, Termo de Intimação nº 2008.13341, Consulta do Cadastro do Contribuinte e Sócios, Listagem dos DAE's pagos, Listagem das Entradas das Mercadorias com o indicativo do ICMS Antecipado devido e o valor pago dos meses de fevereiro e abril de 2008, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Revelia, Julgamento Singular e Recurso Voluntário, Intimação para o contribuinte, Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude da análise dos documentos anexados ao Auto de Infração e em destaque à consulta do Sistema Cometa e das Notas Fiscais, com decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97.

Nas suas razões de defesa o Recorrente aduz em síntese que o Auto de Infração deve ser considerado nulo por ausência do visto da autoridade competente, ausência do dispositivo legal infringido e da penalidade em ofensa ao princípio da legalidade, impossibilidade de remessa do Auto de Infração por A.R. por não haver recusa do contribuinte ao seu recebimento e por não estarem anexados ao Auto de Infração as cópias da Ordem de Serviço e Termo de Início de Fiscalização, no mérito, roga pela improcedência da autuação, posto que, não existe nos autos planilha com o demonstrativo do crédito tributário apurado no trabalho fiscal.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 017/10, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada nos meses de fevereiro e abril de 2008, não recolhido no devido prazo.

Não prosperam as nulidades suscitadas pelo contribuinte por ausência do visto da autoridade competente, ausência do dispositivo legal infringido e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

da penalidade em ofensa ao princípio da legalidade, impossibilidade de remessa do Auto de Infração por A.R. considerando que não houve recusa do contribuinte ao seu recebimento e por não estarem anexados ao Auto de Infração as cópias da Ordem de Serviço e Termo de Início de Fiscalização.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura. Com efeito, firmaram o Auto de Infração não só o Auditor-Fiscal responsável, mas também a Supervisora do NEXAT, diferentemente do que argüiu o contribuinte, razão pela qual não há como acolher a mencionada nulidade.

Igualmente, não se constata qualquer ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que o artigo 767 do Decreto 24.569/97 é a própria regulamentação do artigo 2º, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, que traz a previsão expressa para cobrança do ICMS-Antecipado, e assim o Decreto pode ser utilizado como fundamento da autuação e indicativo do dispositivo legal infringido por ser decorrência da Lei. Já a penalidade indicada foi a do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, não cabendo tratar de nulidade.

Insurge-se, ainda, o contribuinte com relação a remessa do auto de infração por meio de Aviso de Recebimento sem haver qualquer tentativa de notificação pessoal. Ora, de acordo com o artigo 46, parágrafo 6º do Decreto 25.468/99, as intimações por carta podem ser realizadas independentemente da observância da notificação pessoal, não há benefício de ordem para tais notificações *in verbis*:

"Art. 46. **omissis**

§ 6.º A intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo."

Na presente fiscalização, verifica-se que fora efetivamente anexada aos autos a Ordem de Serviço nº 2008.15267 (fls. 05) e também consta a referência para este documento no Termo de Intimação (fls. 06) e nas Informações Complementares (fls. 03), indicativo de que foi cumprido os requisitos formais, mais uma vez. Por outro lado, de fato não existe nos autos o reclamado Termo de Início de Fiscalização, contudo, tal documento não é um requisito para o tipo de fiscalização em tela (Diligência Fiscal Específica), por ser uma das exceções da regra, consoante o estatuído no artigo 825 do Decreto 24.569/97, basta no presente caso o Termo de Intimação nº 2008.13341.

Ficam afastadas, portanto, todas as supostas causas de nulidade suscitadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 2º, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, regulamentado pelo art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto a SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal – emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com informações colhidas no referido sistema, a empresa deixou de recolher nos meses de fevereiro e abril de 2008 o valor de R\$ 2.060,36 e R\$ 51,17 respectivamente.

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos fls. 15/25 cópias das notas fiscais objeto da autuação demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 2.111,53
Multa	R\$ 1.055,76
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.167,29</b>



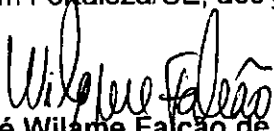
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMBACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas em face de vício formal, uma vez que os fatos apresentados como motivadores das nulidades não foram comprovados nos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 24 de setembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sílvia Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida de Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado